

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.420/2019-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Codó – MA.

Responsáveis: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68); José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20); Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80); Imperador Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 01.784.187/0001-24).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R\$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Venilson Miranda Grijó lançou o seu parecer conclusivo à Peça 193, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 194 e 195), nos seguintes termos:

“(...) 2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 1.928.763,84, sendo R\$ 1.736.211,46 à conta do concedente e R\$ 192.552,38 referentes à contrapartida do conveniente (peça 9, p. 4).

3. O ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 31/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/3/2014 (peça 9, p. 3, e 123).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.736.211,46 e foram creditados na conta corrente específica do ajuste em três parcelas, nos valores de R\$ 870.498,70, em 25/11/2008, R\$ 432.856,38, em 19/8/2011, e R\$ 432.856,38, em 19/8/2013 (peça 69, peça 74, p. 8, e peça 76, p. 9). Desse montante, foi comprovada a execução de R\$ 195.552,38 da contrapartida (peça 74, p. 1 e 12).

5. Houve a devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos não utilizados em 12/1/2016, no valor de R\$ 117.957,53 (peça 84, p. 7, e peça 87).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Irregularidade 1

A conveniente apresentou a Nota Fiscal nº 101 da CASTROCOM R\$ 338.836,3, mas não é possível ver a validade como também o comprovante de depósito no valor de R\$ 317.734,60 está ilegível não sendo possível ler o nome do cliente nem demais informações como data e conta; portanto, nos documentos comprovantes de despesa estão ausentes a legibilidade.

Irregularidade 2

Ausência de elementos suficientes para comprovar a legalidade da regular aplicação dos recursos públicos tais como ausência de documentos licitatórios, notas fiscais originais, falta de atesto dentre outras que não se revestem de caráter formal quando na realidade todos os documentos aqui citados deveriam ter sido apresentados.'

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 129), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.036.391,51, imputando-se a responsabilidade a Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho.

9. Em 30/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 130), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 131 e 132).

10. Em 14/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 133).

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/3/2014 (dia seguinte ao término da data final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Benedito Francisco Silveira Figueiredo, por meio do edital acostado à peça 61, publicado em 23/4/2015.

11.2. José Rolim Filho, por meio do ofício acostado à peça 105, recebido em 12/4/2016, conforme AR (peça 109).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.667.938,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>Benedito Francisco Silveira Figueiredo</i>	<i>035.065/2017-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2164-13/2015-2C, referente ao TC 011.619/2014-7']</i> <i>011.619/2014-7 [TCE, encerrado, 'TCE nº 72031.008464/2010-98, instaurado pelo Ministério do Turismo-MTur, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 487/2007 (SIAFI 598717), celebrado com a Prefeitura Municipal de Codó/MA']</i> <i>350.350/1997-3 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA - RESP: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA - CONV:203-94. 004 - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS;']</i>

	000.898/2001-8 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ-MA. RESPONSÁVEL: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO - CONVÊNIO Nº 004/96. 057 - TOMADA DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS;']
José Rolim Filho	027.521/2017-6 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNS/MS, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, os quais foram repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Codó/MA, na modalidade fundo a fundo, no período de janeiro/2008 a abril/2011.(Proc. nº 25000.188725/2016-17, Apenso 25014.002153/2012-13)'] 024.132/2016-0 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Codó - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, no exercício de 2009, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS (Proc. 71000.039974/2016-05)'] 036.344/2021-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1645/2021)'] 010.518/2011-8 [REPR, encerrado, 'REFERENTE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE CODÓ/MA']

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Benedito Francisco Silveira Figueiredo	1134/2020 (R\$ 47.642,16) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
José Rolim Filho	3347/2019 (R\$ 18.075,52) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. Na instrução inicial, analisando-se os documentos nos autos, sugeriu-se a realização de citação de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, solidariamente com a empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., em razão do pagamento por serviços inexecutados parcialmente, no valor de R\$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme apontado no Parecer Técnico 09/2017.

16. Foi sugerida ainda a realização de citação de José Rolim Filho, solidariamente com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) utilização indevida de recursos do convênio em razão da realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, abaixo discriminados, sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no Parecer Financeiro

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
30/9/2011	R\$ 12.076,46	D5
29/9/2011	R\$ 723,54	D5
1º/2/2012	R\$ 19.405,00	D5
Total	R\$ 32.205,00	

b) pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao convênio; e

c) pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao convênio, e após o término da vigência do convênio.

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 138) foram efetuadas as citações dos responsáveis.

18. A empresa Imperador Empreendimentos e Construções foi citada por meio do Ofício 52234/2021-TCU/Sepproc, de 10/9/2021 (187), dirigido ao Sr. Senhor Eduardo Jose Barros Costa, representante legal da empresa, o qual foi recebido em 8/10/2021, conforme AR de peça 188.

19. A empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. foi citada por meio do Ofício 46043/2020-TCU/Sepproc, de 28/8/2020 (165), dirigido a Sra. Geovane de Jesus Fernandes, sócio-administradora da empresa, o qual foi recebido em 1/10/2020, conforme AR de peça 169.

20. O responsável José Rolim Filho foi citado por meio do Ofício 46035/2020-TCU/Sepproc, de 28/8/2020 (162), o qual foi recebido em 13/10/2020, conforme AR de peça 171.

21. Após várias tentativas frustradas (peças 146 e 148, 160 e 174, 161 e 175 e 178 e 179), houve a citação do responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo por meio do Edital 0536/2021-TCU/Sepproc, de 12/5/2021 (180), publicado no DOU de 18/6/2021 (181).

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...).

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis

27. No presente caso a citação de José Rolim Filho foi efetivada por meio do Ofício 31114/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 144), mas não houve ciência (150). Foi citado ainda por meio do Ofício 46035/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (162), tendo havido ciência em 13/10/2020 (peça 171), e do Ofício 46036/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (163), com ciência em 14/10/2020 (peça 173). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada no Sistema do TSE (peça 156).

28. A citação de Benedito Francisco Silveira Figueiredo foi efetivada por meio do Ofício 31116/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 146), do Ofício 46031/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (peça 160), Ofício 46032/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (161) e do Ofício 6991/2021-TCU/Seproc, de 25/2/2021 (178), mas não houve ciência (peças 148, 174, 175 e 179, respectivamente). Por fim, houve citação do responsável por meio do Edital 0536/2021-TCU/Seproc, de 12/5/2021, publicado no DOU de 18/6/2021 (peças 180 e 181). Sua citação foi válida, pois foram realizadas anteriormente à publicação do edital, tentativas de entrega da correspondência em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos Sistemas TSE e RFB (peça 155).

29. A citação da empresa Imperador Empreendimentos e Construções foi efetivada por meio do Ofício 34399/2021-TCU/Seproc, de 28/6/2021 (184), mas não houve ciência (185). Foi citada ainda por meio do Ofício 52234/2021-TCU/Seproc, de 10/9/2021 (187), tendo havido ciência em 8/10/2021 (peça 188). Houve ainda a citação via Edital 1715/2021-TCU/Seproc, de 14/12/2021 (190), publicado no DOU de 12/1/2022 (191). A citação da empresa foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada no Sistema da RFB (peça 186).

30. Por fim, a citação da empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. foi efetivada por meio do Ofício 31115/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 145) e do Ofício 46042/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (peça 164), na pessoa de sua sócio-administradora, Senhora Geovane de Jesus Fernandes, mas não houve ciência (peças 149 e 172). Foi citada ainda por meio do Ofício 46043/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (peça 165), tendo havido ciência em 1/10/2020 (peça 169). Houve ainda a citação via Edital 1403/2020-TCU/Seproc, de 28/8/2020 (159), publicado no DOU de 18/9/2020 (peça 167). Sua citação foi válida, uma vez que a correspondência foi entregue em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada no Sistema do TSE (peça 157).

31. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

34. Embora tenham sido apresentadas justificativas, não há nos autos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008 TCU Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, aplicando aos responsáveis José Rolim Filho e Imperador Empreendimentos e Construções, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação à empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e ao Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo (prefeito do município na gestão 2005-2008), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2008, conforme se constata na Irregularidade 1, e o ato de ordenação da citação não ocorreu no prazo de dez anos.

39. Contudo, não ocorreu a prescrição em relação à empresa Imperador Empreendimentos e Construções e ao Sr. José Rolim Filho (prefeito na gestão 2009-2016), uma vez que as irregularidades 3 e 4 ocorreram em 2012 e 2014, respectivamente, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2020 (peça 138).

Conclusão

40. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo, José Rolim Filho, Imperador Empreendimentos e Construções e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

42. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ser aplicada somente em relação aos responsáveis empresa Imperador Empreendimentos e Construções e José Rolim Filho (prefeito na

gestão 2009-2016), uma vez que as irregularidades 3 e 4 ocorreram em 2012 e 2014, respectivamente, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/6/2020.

Proposta de encaminhamento

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo, prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008, José Rolim Filho, prefeito do citado município, na gestão 2009-2016, Imperador Empreendimentos e Construções e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Benedito Francisco Silveira Figueiredo, prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008, José Rolim Filho, prefeito do citado município, na gestão 2009-2016, Imperador Empreendimentos e Construções e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo, solidariamente com a empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico</i>	<i>Débito/Crédito</i>
20/12/2008	R\$ 256.670,97	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/2/2022: R\$ 729.109,80.

Débito relacionado ao responsável José Rolim Filho, solidariamente com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico</i>	<i>Débito/Crédito</i>
30/9/2011	R\$ 12.076,46	D
29/9/2011	R\$ 723,54	D
1º/2/2012	R\$ 19.405,00	D
27/08/2012	R\$ 17.253,00	D
21/11/2014	R\$ 53.947,00	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/2/2022: R\$ 174.013,68.

c) aplicar individualmente aos responsáveis empresa Imperador Empreendimentos e Construções e José Rolim Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Por outro ângulo, em seu parecer à Peça 196, o MPTCU sugeriu o retorno do processo à aludida unidade técnica para a realização tão somente da análise sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, mas essa medida não seria efetivamente necessária, até porque a suscitada avaliação sobre a prescrição poderia ser promovida, no presente caso concreto, pelo próprio MPTCU ou pelo Gabinete do Ministro-Relator, tendo sido prolatado o Despacho à Peça 197 no sentido de determinar que a Secex-TCE adotasse as seguintes medidas:

“(…) (i) autue o correspondente processo administrativo apartado, com a cópia do atual parecer do MPTCU e do presente Despacho, promovendo o subsequente envio desse processo apartado à Segecex para avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, como foi sugerido pelo Parquet especial; e

*(ii) promova, em seguida, o envio deste processo de TCE ao MPTCU, sem a necessidade de a unidade técnica promover a eventual reanálise deste feito, para que o **Parquet** especial se digne a promover a sua manifestação sobre o mérito desta TCE, informando que a Segecex foi instada a avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999.”*

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 198 pela seguinte linha:

“(…) Em manifestação anterior, apresentamos um conjunto de ponderações convergentes quanto à conveniência e necessidade de as unidades técnicas do Tribunal – à semelhança do procedimento adotado pela Secretaria de Recursos – instruírem os feitos com análise acerca da prescrição tanto à luz dos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário quanto sob a égide da disciplina da Lei 9.873/1999.

*O eminente Relator determinou o envio do feito à Secex/TCE para que autuasse processo apartado, ‘com a cópia do atual parecer do MPTCU e do presente Despacho, promovendo o subsequente envio desse processo apartado à Segecex para avaliar a possibilidade de orientar todas as unidades técnicas no TCU a, doravante, realizarem a suscitada análise, em todas as TCE, sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em face, conjuntamente, do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei n.º 9.873, de 1999, como foi sugerido pelo Parquet especial’. Ato contínuo, determinou o envio dos autos ao **Parquet** para pronunciamento de mérito.*

Reputamos necessárias breves considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória na Corte de Contas, nos termos da disciplina da Lei 9.873/1999, tendo em vista que não houve exame à luz do paradigma da referida norma.

Registramos que temos adotado a disciplina da aludida lei, em face da linha decisória adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, inclusive nos Embargos de Declaração.

Recentemente foram traçadas novas balizas para o início da contagem do prazo prescricional, conforme desenvolvido no voto condutor do julgamento da ADI 5.509.

A esse respeito, calha reproduzir o seguinte trecho do referido voto do eminente Relator da ADI (com grifos acrescidos):

‘Nos casos em que as contas sequer são prestadas, há não apenas a ilegalidade da omissão na prestação de contas, que constitui até mesmo ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992), mas, eventualmente, em falhas cuja detecção só pode ser feita quando as contas estiverem sob exame (casos em que, por exemplo, a tomada de contas especial é instaurada). Seja como for, o saneamento dessa irregularidade dá-se pela instauração da competente tomada de contas já no momento em que se reconhece a omissão, seja diretamente pelo órgão de controle externo, seja, ainda, pelo órgão de controle interno. Assim, o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues.

De outra banda, o procedimento prévio à instauração da tomada de contas, cujo prazo de duração era, na IN 56/2007, de 180 dias, mas, tendo a instrução sido alterada, não mais há prazo próprio para o encerramento da fase preliminar, deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas.

Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial.’

Na exegese acima, temos uma nítida delimitação de três situações distintas que ensejarão três diferentes marcos para o início de contagem do prazo prescricional, que podem ser assim resumidos:

a) omissão de prestação de contas: ‘o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues’;

b) irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: ‘...as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas’;

c) irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: ‘Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções’.

*No caso vertente, as irregularidades foram detectadas no exame da prestação de contas, hipótese descrita na alínea b **supra**, de sorte que a fluência do prazo prescricional se inicia após a competente comunicação ao órgão de controle interno, de acordo com o entendimento exposto no julgamento da ADI 5509.*

Compulsando os autos, vemos que a última peça produzida no âmbito do órgão concedente foi o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 28/6/2019 (peça 129), figurando ao depois o Relatório de Auditoria CGU 827/2019 datado de 30/7/2019 (peça 130). Em 27/8/2019, se deu a autuação do processo de tomada de contas especial no TCU e sorteio de relator (peça 134). Em 9/6/2020, houve a instrução com proposta de citação dos responsáveis (peça 135), que foi autorizada pelo Relator em 16/6/2020 (peça 138). O recebimento dos respectivos ofícios se deu em

outubro de 2020, conforme detalhamento da instrução, exceto quanto ao responsável Benedito Francisco Silveira Figueiredo, citado por meio de Edital, publicado no DOU de 18/6/2021 (peça 181).

À luz desses registros, não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente haja vista não ter havido paralisação processual por período superior a três anos no âmbito da Controladoria Geral da União ou do TCU (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999).

Portanto, não tendo havido prescrição da pretensão punitiva, cabe a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, medida que sugerimos em adição à proposta da unidade técnica.”

É o Relatório.